

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 7398, DE 2002

Altera o art. 9º da Lei n.º 9.434/97.

**Autor:** Deputado ALOYSIO NUNES  
FERREIRA

**Relator:** Deputado DR. PINOTTI

### I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do ilustre Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA, visa a alterar o Lei n.º 9.434, de 1997, que “dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.”

Mais especificamente, propõe que sejam criados 4 novos parágrafos no art. 9º da aludida norma jurídica. Tal dispositivo trata da doação de órgãos *in vivo*.

No caso de doação por parte de pessoa que não apresente consangüinidade até o 4º grau ou que não seja cônjuge do receptor, situação em que é exigida autorização judicial, a petição, segundo o Projeto, deve ser acompanhada de:

- laudo subscrito por 2 médicos com pós-graduação ou título de especialista reconhecido no Brasil;

- certidão negativa de infração ética, fornecida pelo órgão de classe em que for inscrito o médico.

Adicionalmente, faculta ao juiz encarregado de examinar a petição a nomeação de perito e , convencendo-se da voluntariedade da doação, conceder a autorização. Em caso contrário, pode o magistrado designar audiência para ouvir o doador no prazo máximo de 10 dias.

Prevê, ainda, que, em qualquer caso, será dada vista ao Ministério Público.

O nobre Autor justificou sua iniciativa como uma medida de singular importância para coibir o tráfico de órgãos e as doações não voluntárias.

A matéria insere-se no âmbito das competências desta Comissão, cabendo-nos apreciá-la terminativamente quanto ao mérito, conforme prevê o art. 24, II, do Regimento Interno. Posteriormente, deverá manifestar-se a Comissão de Constituição, Justiça e de Redação quanto ao mérito e quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Não foram apresentadas Emendas nos prazos regimentais.

É o Relatório

## **II - VOTO DO RELATOR**

Trata-se, indubitavelmente, de proposição de grande mérito, tendo em vista seu objetivo precípua que é o de regular a doação de órgãos por parte de doador vivo não consanguíneo.

Com efeito, a legislação em vigor a partir de 1997 coibiu em muito o comércio de órgãos ao inserir a exigência de autorização judicial para casos em que o doador não apresenta vínculo de parentesco com o receptor.

As medidas propostas no Projeto de Lei ora sob comento representam um aperfeiçoamento da norma em vigor, de forma a instituir laudos

e comprovantes que devem acompanhar a petição, bem como a facultar aos magistrados formas de averiguação da voluntariedade da doação.

Dessa forma, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.398, de 2002.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2003.

**Deputado DR. PINOTTI**

**Relator**

306303.010